



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|                                        |   |           |
|----------------------------------------|---|-----------|
| MF - Segundo Conselho de Contribuintes |   |           |
| Publicado no Diário Oficial da União   |   |           |
| de 02                                  | / | 03 / 2001 |
| Rubrica                                |   |           |

Processo : 10176.000520/95-26

Acórdão : 201-73.949

Sessão : 16 de agosto de 2000

Recurso : 106.459

Recorrente : SND CELLULAR SHOP LTDA.

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

**IPI - MULTA - MERCADORIA IMPORTADA - Constatada a existência de mercadorias de procedência estrangeira dadas a consumo, sem a competente prova de sua regular importação, é de se aplicar a multa prevista no art. 365, I, do RIPI/82. Recurso voluntário provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SND CELLULAR SHOP LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

Sergio Gomes Velloso  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente) e Antonio Mário Abreu Pinto.

lao/ovrs



**Processo :** 10176.000520/95-26  
**Acórdão :** 201-73.949  
  
**Recurso :** 106.459  
**Recorrente :** SND CELLULAR SHOP LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicação da penalidade prevista no artigo 365, I, do RIPI/82, em razão de ter sido dado saída a produtos de origem estrangeira (telefones celulares) sem a comprovação da sua regular importação ou aquisição no mercado interno.

Irresignada, a contribuinte apresenta sua impugnação, alegando que:

1. preliminarmente, a multa aplicada é de caráter confiscatório;
2. no início das suas atividades adquiriu 22 aparelhos de JETEK (NF 1220) e MASTER SYNC (NF 1028), por intermédio do Sr. José Felipe P. Pereira, que figura como destinatário das mesmas;
3. não foram computadas as entradas das notas fiscais nºs 1471 e 1552 da JETEK e nº 406 da BRASIMPO, conforme conhecimentos de transporte em anexo;
4. adquiriu telefone celular de Bianor Jorge Monteiro Netto, em 24/08/95, mediante assinatura no verso da NF 1347, com reconhecimento de firma em cartório;
5. no período de 29/11/94 a 09/1/95, entraram 47 telefones celulares da marca Motorola PT 950 e não 15, pois não foi considerada a NF nº 1747 da empresa BRASMICRO, emitida em 09/01/95;
6. inobservou-se que se o aparelho vendido apresenta defeito é trocado, cancelando-se a nota fiscal, com emissão de outra com o serial repetido, portanto, inexistindo dedução dos aparelhos, haverá aumento irreal das saídas;
7. enquadrrou-se equivocadamente 4 aparelhos como ERICSON GE SXX, quando são ERICSON GE CT 700, provocando alteração;
8. o fato de algumas saídas se darem em datas diferentes da emissão da NF não as invalida; e



**Processo : 10176.000520/95-26**  
**Acórdão : 201-73.949**

9. a NF 917, série B-1, da empresa TF, contém todos os requisitos legais e só foi considerada inidônea em razão de não ter sido localizada a emitente.

A decisão monocrática julgou parcialmente improcedente a exigência fiscal, pois:

a. preliminarmente, foi imposta multa, cuja constitucionalidade não pode ser discutida administrativamente, mas somente perante o Poder Judiciário;

b. no mérito, não há qualquer prova de que os telefones amparados pela NF nº 1220 (JETEK) e 1028 (MASTER SYNC) e que tinham como destinatário o Sr. José Felipe Pohlmann Pereira, foram realmente adquiridos pelo contribuinte;

c. as entradas de telefones amparadas nas NF 1471 e 1552 (JETEK) e 406 (BRASIMPO) não foram consideradas no levantamento fiscal, devendo ser excluídas da atuação;

d. a compra do telefone do Sr. Bianor Jorge M. Netto não pode ser acatada por não preencher os requisitos legais;

e. a NF 1747 (DISKMICRO) ampara a entrada de 45 telefones e não de 47 como quer fazer crer a atuada;

f. as supostas devoluções não podem ser consideradas por não terem sido amparadas em documentos fiscais de entrada; e

g. a NF 917 da empresa TF não pode ser considerada por ser considerada inidônea, o que não é afastado pela apresentação do conhecimento de transporte e dos comprovantes de depósito bancário em nome do Sr. Paulo Foroni.

Uma vez intimada, recorre a contribuinte a este Eg. Colegiado, reiterando as razões de sua impugnação.

É o relatório.



**Processo :** 10176.000520/95-26  
**Acórdão :** 201-73.949

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Foi imputada à contribuinte a multa estatuída no artigo 365, I, do RIPI/82, *in verbis*:

“Art. 365 – Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal, respectivamente:

I – os que entregarem a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, ou ainda que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação, Declaração de Licitação ou Nota-fiscal, conforme o caso;”.

Aduz a Recorrente, em preliminar, que a penalidade em comento tem efeito confiscatório, sendo inconstitucional. Todavia, como bem fundamentado a decisão recorrida, a inconstitucionalidade de dispositivo legal não pode ser proclamada por este Colegiado, posto ser de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Desta forma, nego provimento à preliminar argüida pela Recorrente.

Afastada a preliminar, entendo cabíveis alguns reparos na decisão recorrida, quanto ao mérito.

É bem verdade que as entradas amparadas em nota fiscal, cujo destinatário e outro que não a Recorrente, não podem ser consideradas no levantamento fiscal, posto não haver prova de que as mercadorias foram adquiridas posteriormente.

Também, não é correta a alegação da contribuinte de que a NF nº 1747, emitida pela DISKMICRO ampara a entrada de 47 telefones, mas sim, de somente 45, os quais foram considerados no levantamento fiscal.



**Processo : 10176.000520/95-26**

**Acórdão : 201-73.949**

Quanto às devoluções, em que pese as mesmas não estarem amparadas em documentos fiscais de entrada, entendo que a contribuinte fez prova de que se tratam de mercadorias que já haviam entrado anteriormente em seu estabelecimento.

Isto porque, é de todos conhecido que não existem dois telefones celulares com a mesma numeração serial e que esta é elemento indispensável para a habilitação dos mesmos frente às companhias telefônicas. Havendo, assim, a contribuinte apresentado duas Notas Fiscais contendo a saída de telefones com o mesmo serial, impõe-se a conclusão de que os mesmos foram efetivamente devolvidos e posteriormente saídos do seu estabelecimento.

Desta forma, devem ser computadas as entradas dos telefones, identificados pelo número de série, que apresentam saídas posteriores, posto que configuradas as devoluções.

No que tange aos telefones celulares, cujas entradas foram amparadas pela nota fiscal nº 917, série B-1, as mesmas não podem ser desconsideradas, pois a entrega restou comprovada pela juntada do comprovante do Conhecimento Aéreo, onde consta o número do mencionado documento fiscal.

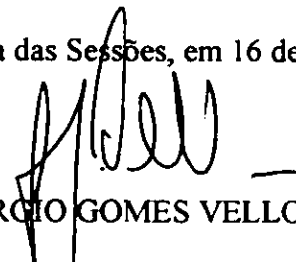
Em que pese a decisão recorrida não considerar a entrada do telefone celular alegadamente adquirido do Sr. Bianor Jorge Monteiro Netto, pois parece que a declaração constante do verso seria contemporânea à impugnação, depreende-se do exame do referido documento fiscal que a firma do vendedor foi reconhecida por semelhança, constando a data de 04/09/95, anterior, portanto, à impugnação.

Deve, portanto, tal entrada ser considerada no levantamento fiscal.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO